

ASSENTAMENTO SERRA: A FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE NA VISÃO DOS ASSENTADOS

Thaís Marcelle de Paula Ferreira (G-UEMS)

Sidinéia Faria Gonçalves da Silva (UEMS)

Resumo: Trata o presente artigo do estudo do direito de propriedade com foco na sua função social à luz dos princípios constitucionais. Focaliza qual a importância da função social da propriedade para os assentados do Assentamento Serra, localizado na região nordeste do estado de Mato Grosso do Sul, no município de Paranaíba. Nesse local, encontram-se 116 famílias assentadas desde 1997, possuindo cada família, uma parcela de terra de 16 a 24 ha. Teve como objetivo analisar, por meio de pesquisa bibliográfica e de campo, a acessibilidade dos assentados aos fundamentos de direito, em razão de que os moradores do Assentamento Serra ficam isolados da sociedade, têm dificuldade de produção e subsistência e não recebem ajuda dos poderes públicos. O que faz com que desistam da terra, passando-a para outros; que também desconhecem a legislação que trata da Terra – ESTATUTO DA TERRA – sua distribuição e, conseqüentemente, o que é a função social da propriedade. Ao final da pesquisa, com os dados bibliográficos levantados e coletados, chegou-se à conclusão de que os assentados pouco sabem dos seus direitos. E que a Reforma Agrária nessa região consiste apenas em fazer a distribuição de terras e o financiamento inicial para a construção de uma pequena casa, sem maiores preocupações com aquelas famílias.

Palavras-chave: Propriedade. Função social. Assentamento.

Abstract: The following article covers property rights with an emphasis on their social function under constitutional principles. It focuses on the importance of the social function of property for the settlers of the Serra Settlement, located in the northeast region of the state of Mato Grosso do Sul, in the municipality of Paranaíba. In this locale 116 settler families have been present since 1997, possessing each family a plot of land of between 16 and 24 hectares. The objective was to analyze, by means of bibliographical and field research, the settlers' access to legal fundamentals, due to the fact that the residents of the Serra Settlement remain isolated from society, have production and subsistence difficulties, and do not receive help from the government authorities. What makes them abandon the land, passing it on to others; who also ignore land legislation --- LAND STATUTES --- its distribution and, consequently, what is the social function of property. At the end of this research, with bibliographical data collected and categorized, the conclusion was reached that the settlers know little about their rights. And that Land Reform in this region just consists of distributing land and the initial financing for the construction of a small house, without further concern about these families.

Key Words: Property. Social function. Settlement.

1 INTRODUÇÃO

O presente artigo desenvolveu-se por meio do estudo da função social da propriedade na visão dos assentados dentro do Assentamento Serra. Fazendo assim um paralelo ao projeto “HISTÓRIA DE VIDAS: CONSTRUÇÃO DA IDENTIDADE DOS PARCELEIROS DO ASSENTAMENTO SERRA” financiado pelo FUNDECT/MS, no âmbito do Direito de Propriedade à luz dos Princípios Constitucionais.

Elegeu-se como objeto de estudo os parceiros do Assentamento Serra. Esse Assentamento está localizado na região nordeste do estado de Mato Grosso do Sul, no Município de Paranaíba-MS. A sede do Assentamento localiza-se a 82 km de Paranaíba.

A área é composta de 116 lotes, possuindo em média vinte hectares cada, agregando 116 famílias.

A finalidade da pesquisa foi investigar se os assentados conhecem o real significado do que seja a função social da propriedade.

A pesquisa se justifica em razão de que os moradores do Assentamento Serra ficam isolados da sociedade, têm dificuldade de produção e subsistência, não recebem ajuda dos poderes públicos, o que faz com que desistam da terra, passando-a para outros; que também desconhecem a legislação que trata da Terra – ESTATUTO DA TERRA - sua distribuição, e, conseqüentemente, o que é a função social de propriedade.

O trabalho teve como objetivo investigar o conhecimento sobre o contexto histórico, sócio-cultural e ideológico dos moradores do Assentamento Serra, quanto ao direito de propriedade e direitos sociais inerentes a ela, foram coletados e analisados dados sobre o conhecimento dos assentados sobre a função social da propriedade, pesquisou-se o tema no ordenamento jurídico brasileiro, sobretudo no que diz respeito à função social da propriedade e qual o conhecimento dos assentados sobre tal função, além de seus direitos sociais e de cidadania a fim de orientá-los sobre o tema abordado.

2 HISTÓRIA DO ASSENTAMENTO SERRA

O Assentamento Serra possui uma área de 3.004.000 ha e está localizado no município de Paranaíba no nordeste do Estado de Mato Grosso do Sul – MS, mais especificadamente à 82 Km de Paranaíba, sendo 39 Km de estrada de terra e 43 Km de asfalto; o Assentamento Serra, no entanto, fica mais próximo de Inocência 43 Km e Cassilândia 53 Km ambos de estrada de terra. e a 370 km da capital do estado de Mato Grosso do Sul.

A fazenda “Planalto da Velhacaria”, cujo proprietário era o Sr. João Alves Ferreira, que vendeu a terra e originou o Assentamento Serra.

O Sr. João Alves Ferreira tinha a intenção de vender a propriedade ao INCRA, sendo assim, num primeiro momento, iniciou-se a negociação do sindicato rural de Paranaíba e o INCRA, mas não deu certo. Então, junto ao sindicato dos trabalhadores rurais de Inocência iniciaram também a negociação com o INCRA em busca da área a ser desapropriada e destinada ao assentamento, o que obteve resultado positivo promulgando-se o decreto de desapropriação.

Os cadastrados no sindicato mais que depressa se acamparam no corredor da propriedade em setembro de 1997 com cerca de 150 famílias.

Como Inocência havia intermediado a negociação que obteve resultado positivo os cadastrados no sindicato dos trabalhadores rurais de Paranaíba ficaram descontentes, porém foi resolvido que a área seria destinada aos cadastros mais antigos dos sindicatos de Inocência, Paranaíba, Cassilândia, Aparecida do Taboado, e Três Lagoas.

O Assentamento Serra não foi desapropriado por ser improdutivo, ou seja, a Fazenda “Planalto da Velhacaria” era produtiva, produzia soja e milho em grande escala. Era bem organizada e dispunha de mecanismos e armazenagem de grãos modernos.

As famílias foram assentadas, mas após oito anos de existência esse Assentamento recebeu pouca ajuda do Estado, ficando os assentados entregues à própria sorte. Além disso, esses moradores não fazem parte do MST e a nenhum outro movimento social, o que os desampara ainda mais. Eis as razões para instruí-los quanto à função social da propriedade, cidadania e direitos sociais para ajudá-los a reivindicar seus direitos, alcançando, assim,

melhor qualidade de vida, de cidadania e maior participação nos processos produtivos, assim como contribuir para o desenvolvimento local e sustentável.

3. DESCRIÇÃO DO CONTEXTO SOCIAL E ECONÔMICO DO ASSENTAMENTO SERRA

Na pesquisa de campo foram realizadas algumas anotações a respeito da situação econômica e social dos moradores do Assentamento Serra, objetivando uma análise mais global e real da vida dos moradores.

O Assentamento Serra possui 116 famílias assentadas, com lotes de área média entre 20, 16, 15 hectares e eles retiram da terra seu sustento.

Apesar da dificuldade em cultivar o solo devido aos investimentos na correção de acidez deste, os assentados plantam mandioca, milho, arroz, feijão, hortaliças, pomar caseiro, além de pastagens, para uma cultura de subsistência e não comercialização em larga escala.

Mas a maior dificuldade dos assentados está relacionada à questão dos recursos hídricos, pois cerca de 80% das parcelas de terra não possuem aguadas naturais, dificultando a principal forma de exploração da terra, a criação de gado, bem como a obtenção de água para o consumo diário e a agricultura doméstica, sendo que alguns assentados buscam água em represas e a maioria busca água na sede, proveniente do poço semi-artesiano. Observou-se que essa água consumida no assentamento não tem nenhum tratamento, que praticamente todas as residências possuem fossas sépticas, e que o lixo é jogado em buracos, não há coleta e nem preocupação com saneamento básico.

Segundo Borges (2007, p.19) “Uma forma muito usada no Assentamento é a troca de dias de serviço”. Os assentados, tanto mulheres como homens, se ajudam mutuamente, “[...] por meio de mutirões ou a troca de dias de serviço, [...] não havendo quase nunca alguma remuneração em espécie”.

Ainda como ressalta o autor, para complementar a renda os assentados quando não estão fazendo a troca de serviços, a maioria, cerca de 70% dos parceleiros, consegue sua renda mediante a venda da mão de obra para fazendas vizinhas, renda esta complementada pela produção de subsistência do lote. (BORGES, 2007, p.19).

No que diz respeito à saúde, segundo Borges (2007, p. 20) “[...] o médico visita o Assentamento apenas uma vez na semana e quando o paciente precisa de algum remédio deve esperar a outra semana quando o médico retorna ao Assentamento”. Daí a necessidade também de se deslocarem para os municípios vizinhos em busca de atendimento médico.

O lazer e a cultura também são restritos, resumem-se em campo de futebol e cultos religiosos.

Assim sendo, observa-se que não basta a distribuição da terra se não há condições mínimas para que se viva nela com dignidade e perspectiva de futuro, não basta falar em reforma agrária, direitos iguais se não há uma política de incentivo em todos os segmentos para que possam não só usufruir do seu direito à terra, mas dos seus direitos como cidadão.

4 A FUNÇÃO SOCIAL DO DIREITO DE PROPRIEDADE

Propriedade vem do latim *proprietas*, de *proprius* (próprio, particular), designando uma coisa que pertence exclusivamente a uma pessoa em caráter permanente.

A propriedade é o direito que a pessoa física ou jurídica tem de usar, gozar, dispor de um bem ou reavê-lo de quem injustamente o possui ou detenha (art. 1.228, *caput*, Código Civil).

Porém, esse direito era tido como absoluto, exclusivo e perpétuo, a respeito disso ressalta Silva (2002, p.278).

Absoluto, porque assegura ao proprietário a liberdade de dispor da coisa do modo que melhor lhe aprouver; *exclusivo*, porque imputado ao proprietário, e só a ele, em princípio, cabe; *perpétuo*, porque não desaparece com a vida do proprietário, porquanto passa a seus sucessores, significando que tem duração ilimitada, e não pode se perder pelo não uso simplesmente.

Isto porque a propriedade é o que completa o direito sobre as coisas. Então, propriedade é o direito que a pessoa tem de dispor da coisa toda com sua própria vontade. Desse modo, Plácido e Silva afirma que:

[...] o direito de propriedade, que se assegura em toda a sua plenitude, para que possa seu titular dispor da coisa livremente, fruindo-a a seu bel-prazer ou a alienando quando lhe aprouver, sofre as restrições advindas do respeito a direitos alheios ou fundadas no próprio interesse coletivo, em face dos princípios jurídicos que transformam a propriedade numa função social, com destino ligado ao bem-estar do próprio povo.

Não se pode tratar de propriedade sem a sua função social e sem mencionar o art. 170 da Constituição Federal de 1988, pois é na Constituição Federal que a propriedade tem seu fundamento jurídico.

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

I - *omissis*

II - propriedade privada;

III - função social da propriedade;

A constituição de 1988 reafirma a função social da propriedade como princípio da ordem econômica, por isso, “[...] não pode mais ser considerada puro direito individual, especialmente porque os princípios da ordem econômica são preordenados à vista da realização de seu fim: assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social”. (SILVA, 2002, p. 270).

Sendo assim, o direito de propriedade só será garantido se atender a sua função social, visto que este não pode mais ser tido como um direito individual, nem como instituição de Direito Privado, pois lhe inseriu o princípio da função social.

Observa-se que na Constituição Federal já existe a inviolabilidade do Direito à Propriedade, de onde se deduz a garantia do acesso à propriedade, apesar desta estar erigida num dos direitos fundamentais do homem, ao lado da segurança e da liberdade. Da mesma forma afirma Carlos Ayres Britto: “[...] a nossa Constituição não foge à regra e se preocupa com a propriedade, nominalmente, literalmente, desde a cabeça do artigo 5º, dizendo que é inviolável o direito à propriedade. E volta a falar da propriedade em onze seguidos dispositivos, do inciso XXII ao inciso XXXI dela própria, Constituição de 1988”. (BRITTO, 2002)

Merecem destaque nesta pesquisa, os incisos XXII, XXIII e XXIV do art.5º da Constituição Federal, que dizem:

XXII - é garantido o direito de propriedade;
XXIII - a propriedade atenderá sua função social;
XXIV - a lei estabelecerá o procedimento para desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante justa e prévia indenização em dinheiro, ressalvados os casos previstos nesta Constituição.

Não havendo a função social, a propriedade perde a proteção jurídica e assim desaparece o direito. A função social da propriedade não grava todo e qualquer bem, por estar mais ligada ao domínio da terra, tanto rural, quanto urbana. Assim sendo, a propriedade deverá direcionar-se ao bem comum, independente de qual for a propriedade. É importante salientar que “na doutrina jurídico-agrária, a função social da propriedade consiste na correta utilização econômica da terra e na sua justa distribuição, de modo a atender ao bem-estar da coletividade, mediante o aumento da produtividade da promoção da justiça social.” (LARANJEIRA, 1999, p. 160)

Nesse sentido, se o proprietário não estiver aproveitando da propriedade de forma adequada, a propriedade não estará atendendo sua função social.

Na bem conceituada doutrina brasileira, entre elas a de (DINIZ, 2002, p. 173), trata-se:

O art. 184 da Constituição Federal dá competência exclusiva à União para, sem necessidade de procedimento administrativo, interpor ação de desapropriação, para fins de reforma agrária (Lei n. 8.629/93; Norma de Execução n. 9, de 6-4-2001, INCRA; Leis Complementares n. 76/93 e 88/96; EJUSTJ, 13:21 E 186; Ciência Jurídica, 65:95), de imóvel rural que não esteja cumprindo sua função social, tendo em vista o interesse social, mediante prévia e justa indenização em títulos de dívida agrária com cláusula de preservação do valor real, resgatáveis no prazo de até 20 anos, a partir do 2º ano de sua emissão, mas haverá indenização em dinheiro, e não em títulos, das benfeitorias úteis e necessárias.

Sendo assim, será proposta a ação de desapropriação se a propriedade rural não cumprir a sua função social, ou seja, não aproveitar da terra com plantações, ou a criação de gado ou outras produções que sirvam de informações com relação ao cumprimento de produzir utilizando a terra.

6. DESAPROPRIAÇÃO

Todas as vezes que a propriedade rural não cumprir a sua função social, ou seja, não tiver o aproveitamento racional e adequado é proposta a ação de desapropriação pelo Poder Público.

A desapropriação afeta o caráter perpétuo da propriedade, pois segundo Silva (2002, p.280)

[...] é meio pelo qual o Poder Público determina a transferência compulsória da propriedade particular, especialmente para o seu patrimônio ou de seus delegados, o que só pode verificar-se por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante justa e prévia indenização, em dinheiro, ressaltados os casos previstos na Constituição (art. 5º, XXIV), que são as desapropriações-sanção por não estar a propriedade cumprindo sua função social, quando então a indenização se fará mediante título da dívida pública ou da agrária (arts. 182 e 184).

Portanto, a União tem o dever de desapropriar os imóveis rurais que não cumprirem a sua função social. A desapropriação de imóveis rurais pode ocorrer por interesse social para fins de reforma agrária.

É importante salientar que de acordo com o art. 185 da Constituição Federal são imóveis rurais insuscetíveis de desapropriação para fins de reforma agrária: I- a pequena e média propriedade rural, assim definida em lei, desde que seu proprietário não possua outra; II- a propriedade produtiva, e esta a lei garantirá tratamento especial e fixará normas para o cumprimento da sua função social.

O art. 186 da Constituição Federal completa o art. 185 dizendo que a função social é cumprida quando a propriedade rural tem aproveitamento racional e adequado, utiliza de forma adequada dos recursos naturais disponíveis e preserva o meio ambiente, observa as relações que regulam as relações de trabalho, e explora de forma que favoreça o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores.

7 RESULTADOS

Os resultados obtidos na presente pesquisa foram satisfatórios para a acadêmica e para os assentados do Assentamento Serra, pois todos adquiriram novos conhecimentos. Cada qual na sua realidade. A acadêmica ao cumprir a extensão, proposta no tripé da Universidade: Ensino-Pesquisa-Extensão, aprende conhecendo a realidade em que irá trabalhar ao sair da Universidade; a comunidade, ao receber informações de um mundo desconhecido, com certeza cresce e isso contribui para seu desenvolvimento.

No decorrer do projeto, investigou-se o conhecimento no contexto histórico-sócio-cultural e ideológico dos moradores do Assentamento Serra, e foram analisadas as dificuldades em que esse povo vive.

Observando a pesquisa da professora doutora Silvane Martins pode-se concluir que a história desses assentados é uma história de luta e força. Os primeiros moradores ficaram acampados no Assentamento por alguns meses, sem nada, e depois de um tempo receberam o dinheiro para construir as casas. Mais tarde, veio o dinheiro para comprar o gado leiteiro. Assim eles foram sobrevivendo, mesmo sem água e sem moradia. Hoje em dia, depois de muitos anos, alguns assentados ainda não têm água em sua propriedade.

Em relação à educação não é diferente, há apenas uma escola que atende alunos iniciantes – Educação Infantil junto com os anos 1º ao 4º do ensino fundamental, em salas multisseriadas, pequenas, onde professoras atendem dois ou mais anos ao mesmo tempo, separando o conteúdo em um quadro negro pequeno. A escola funciona três vezes na semana em período integral. Oferece aos alunos nestes dias três refeições, o lanche, o almoço e um lanche da tarde. Isso se deve a um Projeto da Prefeitura Municipal que visa a agilizar e a facilitar para os pais, além de cansar menos as crianças que se deslocam grandes distâncias. Os alunos mais adiantados, a partir do 5º ano, estudam em cidades vizinhas, vão de ônibus, o que demanda um dia inteiro à disposição de poucas horas de estudo, cansativo e pouco produtivo do ponto de vista da aprendizagem.

A vida social dos assentados é praticamente inexistente, pois há pouco convívio entre eles. Existe uma sede onde ficam: o posto de saúde, a casa onde funciona a escola, um campinho de futebol, uma varanda para abrigar um resfriador de leite e também um “barracão” de festas, onde os moradores se reúnem para algumas festividades que acontecem durante o ano.

Quanto à vida cultural, os moradores estão entregues à televisão, poucas reuniões religiosas e às atividades comemorativas da escola.

Devido à distância que o Assentamento Serra está das cidades vizinhas, os assentados vivem em condições precárias, pois estes recebem pouco auxílio do governo; alguns moradores ainda recebem cesta básica, mas sabe-se que isso não é suficiente para mantê-los,

precisam de mais ajuda, mais apoio para que não desistam de suas terras, plantações, enfim, para que se fixem na terra e não desistam dos seus sonhos.

A pesquisa teve seqüência bibliográfica, na doutrina brasileira a fim de estabelecer o conceito de propriedade, a sua função social e princípios afins.

Com relação à função social que deve desempenhar a propriedade, Chemeris (2003, p.80) afirma que:

A função social estará sendo cumprida mediante o atendimento simultâneo de cinco requisitos que a Constituição apresenta no art. 186: a) aproveitamento racional e adequado; b) utilização adequada dos recursos naturais disponíveis; c) preservação do meio ambiente; d) observância das disposições que regulam as relações de trabalho; e) exploração que favoreça o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores. Estes são os requisitos para que a função social da propriedade rural seja cumprida.

Estes requisitos são essenciais, pois faltando um desses, não se pode dizer que esteja sendo cumprida pelos proprietários.

Os assentados, embora sem conhecimento da legislação, acabam cumprindo essas funções, uma vez que sobrevivem da terra.

Com as visitas ao Assentamento e com pesquisa bibliográfica, observou-se a história dos moradores, e que eles pouco sabem sobre o direito de propriedade, sobre sua função social, enfim, têm pouco conhecimento de seus direitos. Como se pode observar das entrevistas realizadas pela pesquisadora.

PESQUISADORA –O meu trabalho se desenvolve justamente em saber o seu conhecimento sobre a função social da propriedade, o senhor sabe o que significa?

EURIPE – Não, a função é sobre o trabalho?

PESQUISADORA – A função social da propriedade significa que as pessoas, para terem direito à terra aqui no Brasil, precisam que esta seja produtiva. Tem que produzir, plantar milho, arroz, feijão, a pessoa tem que conseguir se manter com o que produz nessa terra.

Pela resposta do entrevistado, fica claro que ele não tem ao menos uma noção do que significa a função social da propriedade. A pesquisadora esclarece repassando informações sobre o direito de propriedade e suas funções.

Na seqüência, em resposta à mesma pergunta, a proprietária responde:

MARINEIS – Não, não sei.

PESQUISADORA – A senhora não vai conhecer por esse nome, mas eu vou explicar. Ocorre que para a pessoa ter direito à terra aqui no Brasil, esta tem que ser produtiva, porque senão perde o direito à terra, se a terra não produzir o suficiente para sustentar a família. E eu queria saber se a senhora consegue se manter com o que produz aqui na sua terra?

MARINEIS – Conseguimos sim.

A pesquisadora explica a ela o conceito e refaz a pergunta; no que a entrevistada responde, observa-se que ela desempenha seu papel, cumprindo a função social exigida pela lei para que possa continuar com a terra.

No segundo semestre de pesquisa, era para ter realizado uma palestra aos moradores do Assentamento Serra. Devido ao fato dos assentados terem suas terras, trabalharem ali e também fora, uns com plantação e colheita, outros com gado leiteiro, ficou impossível conseguir reunir a maioria dos parceiros para uma palestra, pois trabalham inclusive aos sábados, domingos e feriados.

Sendo assim, com visitas ao Assentamento Serra, passando na casa de alguns moradores, para com cada um deles conversar sobre a propriedade, a pesquisadora distribuiu material impresso em forma de folder, contendo informações necessárias para os mesmos.

Recomendando aos assentados que atenderam diretamente, repassou material para posterior distribuição aos demais. Informou os moradores sobre a legalidade de suas terras, os requisitos para possuí-las e ofereceu subsídio aos interessados em saber mais sobre a legalização, a Reforma Agrária, o registro e os direitos que porventura seriam sobre a terra.

8. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao final desta pesquisa chegou-se à conclusão de que a Reforma Agrária nesta região, especificamente, no que tange o Assentamento Serra, consiste apenas em fazer a distribuição de terras e o financiamento inicial para a construção de uma pequena casa. Sem maiores preocupações com a subsistência dessas famílias, que são colocadas ali e sem nenhum planejamento de infra-estrutura, numa região de difícil acesso, pois está localizada muito distante da cidade.

Essa pesquisa representa uma parte superficial do que essas pessoas precisam de ajuda em informações, já que naquele local as pessoas têm uma condição social mínima, sofrendo discriminações por parte da sociedade, que os tratam como “sem terra”, indiferentes ao fato de que eles já estão trabalhando a terra.

É importante ressaltar que os assentados não são ligados a nenhum movimento social, inclusive MST, e enquanto o MST ergue uma bandeira socialista e busca a reforma agrária, o direito à propriedade da terra a qualquer custo, ou seja, por meio de invasões violentas, os parceiros do Assentamento Serra não agiram com tais ideais. Ao contrário, eles já sabiam que a fazenda estava em negociação e se acamparam no corredor da fazenda esperando que o Decreto fosse assinado.

Os assentados encontram grandes dificuldades em lutar por seus direitos, pois lhes faltam conhecimentos a respeito e também não conseguem traçar metas e objetivos que envolvam a coletividade do assentamento.

Seria necessário que os planos de “desenvolvimento agrário” fossem discutidos e implantados de maneira abrangente e empreendedora, pois é por meio da união de todos os moradores que poderia haver mudanças no aspecto econômico, na busca e implantação de associações, cooperativas como a dos produtores de leite que envolve um grupo de pessoas em busca de um único fim. Mas também mudanças no aspecto social, com a mobilização reivindicando dos governantes maiores investimentos em saúde, educação, cultura e lazer, ou seja, na qualidade de vida dos assentados, que afirmam nas conversas informais seu descontentamento com a classe política, que julgam só os procurar na época das eleições.

REFERÊNCIAS

ARAÚJO, Telga de. Função Social da Propriedade. In: FRANCA, R. Limongi (Coord.) **Enciclopédia Saraiva de Direito**. São Paulo: Saraiva, 1977.

BERGAMASCO, Sônia Maria; NORDER, Luiz Antonio Cabello. **O que são assentamentos rurais**. São Paulo: Brasiliense, 1996.

BORGES, Luciano Rodrigues. **Parceiros do Assentamento Serra: marginalização, esquecimento ou discriminação**. Trabalho de conclusão de Curso (Graduação em Pedagogia) - Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul, Paranaíba-MS, 2007.

BRASIL. **Constituição [da] República Federativa do Brasil**: promulgada em 05 de outubro de 1988. Brasília: Senado Federal, 2006.

BRITTO, Carlos A. **Propriedade da terra e dilemas da reforma agrária**. In.: Conferência Nacional da Ordem dos Advogados do Brasil (18.:2002: Salvador BA). Anais da XVIII Conferência Nacional dos Advogados: Cidadania, Ética e Estado. Brasília: OAB, Conselho Federal, 2003.

CHEMERIS, Ivan Ramon. **A função social da propriedade**: o papel do Judiciário diante das invasões de terras. Rio Grande do Sul: Editora Unisinos, 2003.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro**: direito das coisas. 18. ed. São Paulo: Saraiva, 2002. 4 v.

FERREIRA, Pinto. **Curso de Direito Agrário**. São Paulo: Saraiva, 1998.

LARANJEIRA, Raymundo (Coord.). **Direito agrário brasileiro**. São Paulo: LTr, 1999.

MORIGI, Valter. **A Escola do MST**. Porto Alegre: Mediação, 2003.

PLANO DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DE ASSENTAMENTO DA REFORMA AGRÁRIA – PROJETO DO ASSENTAMENTO SERRA. INCRA, 1998.

SILVA, De Plácido e. **Vocabulário jurídico**/ atualizadores: Nagib Slaibi Filho e Gláucia Carvalho. Rio de Janeiro, 2004.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 18. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2000.

THIOLLENT, Mcichel. **Metodologia da Pesquisa-ação**, 11^a ed. São Paulo. Cortez Editora, 2000.